



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Viamão

Rua Bento Gonçalves, 90 - Bairro: Centro - CEP: 94415700 - Fone: (51) 3098-5599 - Balcão Virtual (51) 99586-1221 -
Email: frviamao3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007325-90.2022.8.21.0039/RS

AUTOR: TECNOFRIO DE WENTZ E GODOI LTDA

SENTENÇA

Vistos.

TECNOFRIO DE WENTZ E GODOI LTDA apresentou pedido de recuperação judicial, sendo deferido seu processamento da recuperação em 08/06/2022, conforme evento 27, DESPADEC1.

Após o pagamento de credores, a parte autora passou a requerer a extinção do feito (evento 59, PET1, evento 61, PET1, evento 72, PET1, evento 74, PET1, evento 84, PET1 e evento 84, PET1).

O Ministério Público mostrou-se contrário ao pleito (evento 71, PROMOÇÃO1 e evento 82, PROMOÇÃO1).

A administradora judicial apresentou manifestação entendendo não ser o caso de extinção pela desistência, mas sim pelo não desenvolvimento válido e regular do feito (evento 60, PET1 e evento 81, PET1).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Revendo os autos, confirma-se, como referido pela administradora judicial, a prática, pela parte autora, de conduta vedada pela legislação que rege a matéria, como, por exemplo, o tratamento individualizado de credores.

Entendo, porém, que, visando assegurar o princípio da não surpresa e, por consequência, eventual nulidade no feito, não há como determinar a extinção da ação por ausência desenvolvimento válido e regular sem que tenha sido oportunizado o saneamento das irregularidades.

Por outro lado, não vejo óbice à extinção pela desistência.

Embora o Ministério Público impugne o pedido autoral, as razões trazidas devem ser apreciadas em demanda própria, se assim entender, afastando-se a necessidade de manutenção da presente.

Isso posto, HOMOLOGO a desistência e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a recuperanda ao pagamento das custas processuais.

5007325-90.2022.8.21.0039

10075045240.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Viamão

Condeno a recuperanda ao pagamento de remuneração à administradora judicial, no valor equivalente a 1% sobre o valor do passivo sujeito à recuperação judicial ao tempo do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 24, parágrafo 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Como requerido pela administradora judicial, oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as retificações cabíveis no cadastro da autora.

Em face dos termos do art. 485, §7º, do CPC, desde já, mantenho a decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, afastando eventual retratação.

Sentença publicada e registrada no sistema.

Transitada em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **LINIANE MARIA MOG DA SILVA, Juíza de Direito**, em 16/01/2025, às 16:42:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10075045240v4** e o código CRC **bf8458e0**.

5007325-90.2022.8.21.0039

10075045240 .V4